



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Extratos de Distribuição	9
Corregedoria Geral	9
Despachos	9
Editais	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Editais	23
Atos de Alerta	23
Atos Normativos	23
Jurisprudências	23
Informativos de Licitações	23
Comunicados	23
Informações	23
Gabinete da Presidência	24
Despachos	24
Portarias	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria Geral	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Administrativo	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05/02/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES E CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES E HERMAS EURIDES BRANDÃO, em razão de férias, tendo sido convocados os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES E JAIME TADEU LECHINSKI, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Durval Amaral, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 29 de Janeiro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, comunicando que o processo de aposentadoria nº 21705/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, sofreu adiamento a pedido do relator para submeter à apreciação do Presidente a instauração de prejudgado acerca de divergência quanto ao cabimento ou não da inclusão de recomendação nas decisões de processos encaminhados ao Tribunal para registro, tendo o relator manifestado à Secretária da Primeira Câmara que não mais pretende provocar o incidente. Deixou a palavra livre e para demais comunicações, inclusões em pauta e devolução de processos. Foram sobrestados os processos da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski de nºs: 861960/12, 862037/12, 820482/12, 828793/12, 814431/12, 851701/12, 9475/13, 722286/12, 308370/12, 10002/12, 309616/11, 781088/12, 626220/11, 296880/12, 756067/12, 638927/12, 792314/12, 638781/12, 811319/12 e 864749/12 na Diretoria Jurídica, e nº 159203/10 na Diretoria de Contas Municipais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares os processos de nºs: 860638/12, 70145/12, 55308/12, 412724/12, 855910/12, 291338/12, 54409/12, 23300/13, 824410/12, 22273/13, 22788/13, 614656/11, 405178/11 e 623078/11 na Diretoria Jurídica, e nº 829684/12 na Diretoria de Contas Estaduais; e da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha os processos de nºs: 282878/12, 21918/12, 80892/12, 204400/12, 213850/12, 206373/12, 304502/12, 539007/12, 533270/12, 618171/11, 613730/11, 684549/11, 615245/11, 258241/12, 347620/10, 493310/11, 87412/12, 204168/12, 360581/11, 569064/07, 539317/12, 628940/11 e 611859/12, na Diretoria Jurídica. Foram devolvidos os processos nºs: 170742/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Durval Amaral; 177830/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta de nºs: 720324/11 – Procedência com devolução integral dos recursos, 244600/09 – Regular com ressalvas, 242538/11 – Regular com ressalvas, determinação e recomendação, 277463/11 – Regular com inscrição de saldo, 546623/12 – Regular com ressalvas e multa, 357897/10 – Registro, 122750/12 – Regular, 170895/12 – Regular com recomendação, 184055/12 – Regular com aplicação de multa. Em seguida o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski de nºs: 170355/10 – Parecer Prévio pela regularidade das contas com comunicação ao relator das contas de 2008, 504466/10 – Determinação ao IPMC para colher manifestação do médico sobre a gravidade da doença, 284257/11 – Registro com recomendação, 835447/12 – Registro, 15603/11 – Registro com recomendação, 328790/12 – Registro, 328995/12 – Registro, 521988/12 – Registro; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares os processos de nºs: 416438/07 – Regular com ressalvas e multa, 733962/12 – Registro, 15513/13 – Registro com recomendação; e da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha os processos de nºs: 142697/01 – Irregularidade, 177958/02 – Irregularidade, 177830/10 – Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas, 212770 – Registro com recomendação, 8185/12 – Registro, 8223/12 – Registro, 20253/12 – Registro com recomendação, 21330/12 – Registro com recomendação, 21705/12 – Registro com recomendação, 22655/12 – Registro com recomendação, 25760/12 – Registro com recomendação, 69082/12 – Registro com recomendação, 74582/12 – Registro com recomendação, 74744/12 – Registro com recomendação, 80841/12 – Registro, 83760/12 – Registro, 86238/12 – Registro, 559221/11 – Registro, 562834/11 – Registro, 615474/11 – Registro, 741453/11 – Registro, 192143/12 – Registro com recomendação, 199490/12 – Registro com recomendação, 203960/12 – Registro com recomendação, 205474/12 – Registro com recomendação, 282886/12 – Registro, 282959/12 – Registro, 305738/12 – Registro com recomendação, 305975/12 – Registro com recomendação, 719471/12 – Registro. Continuaram com vistas os processos nºs: 84705/09, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 210830/11, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 350132/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 706158/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi adiado a pedido do relator o julgamento do processo nº: 143705/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 170742/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 214798/11, da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi retirado de Pauta o processo nº: 370060/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e quatro minutos, (15h24 min), do dia cinco do mês



de fevereiro do ano de dois mil e treze (05/02/2013), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoove de fevereiro de dois mil e treze (19/02/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado.*

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 514732/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO

INTERESSADO: SANDRA KUNSLER DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 189/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2010/2012. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da LC 113/05. Inscrição de Saldo no SIT nº 1943.

I. Relatório

Trata o expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância – APMI de Barracão da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família".

Em análise preliminar, através da Instrução nº 3113/12, a Diretoria de Análise de Transferências apontou restrição à regularidade das contas referente à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, referente aos exercícios de 2010/2011. Recomendou, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/05 em razão do atraso de 111 (cento e onze) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos o termo solicitado.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5564/12, manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, na forma no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando que a documentação apresentada pela entidade sanou a irregularidade apontada, mantendo, contudo, o opinativo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Ao final, a unidade técnica recomendou também, a inscrição no sistema de controle de recursos do saldo residual, no valor de R\$ 11.960,50 (onze mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), no SIT nº 1943.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 17495/12) manifestou-se pelo julgamento das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares, com ressalva.

Foi constatado na instrução conclusiva da unidade técnica que a documentação encaminhada pela entidade em sede de contraditório sanou a irregularidade apontada em instrução preliminar.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II [1], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância – APMI de Barracão, referente aos exercícios 2010-2012, de responsabilidade das Sras. Sandra Kunsler de Souza (atual presidente) e Elisabete Lucia Sangalli Dal Vesco (ex-presidente), determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Sandra Kunsler de Souza, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, observando recomendação de

inscrição do saldo residual do convênio ainda em andamento no SIT nº 1943.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância – APMI de Barracão, referente aos exercícios 2010-2012, de responsabilidade das Sras. Sandra Kunsler de Souza (atual presidente) e Elisabete Lucia Sangalli Dal Vesco (ex-presidente), com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b" [2], da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Sandra Kunsler de Souza, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, observando recomendação de inscrição do saldo residual do convênio ainda em andamento no SIT nº 1943.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 200,00 (cem reais);

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 234974/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: GIANI GORETI BOFF VERDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 190/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 51.284,00 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Toledo, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo por objeto "a ampliação escolar no Colégio Estadual Jardim Maracanã".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5440/12), anotou que "o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais". Aduz que no caso em exame a entidade recebeu os recursos em 2011, prestou contas parciais em 2012, conforme a documentação acostada à peça 06, p. 01, através do protocolo nº 23497-4/12, declarando despesas executadas já no início de 2012, que passam a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências.

A utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do SIT nº 5797, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 3 da peça nº 10. Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 09/11/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no início de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 5797, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha "consignado o número do SIT, in casu, o n.º 5797, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 17077/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 5797 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a



prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5797), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5797), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 244674/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 191/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo PROVOPAR Estadual Ação Social, da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, tendo por objeto cooperação técnica e financeira no que se refere à orientação, organização e apoio técnico aos grupos de catadores de material reciclável nos municípios do Estado do Paraná, que integrarão o Programa de apoio à organização de catadores de materiais recicláveis, bem como a sua estruturação para triagem, prensagem e comercialização do material reciclável.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 4876/12), anotou que “o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais”. Aduz, preliminarmente, que na planilha DAT 05 conta um valor de R\$21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) referente a uma taxa de manutenção de conta ativa, fato que foi comprovado por meio de envio de extrato bancário.

No caso em exame a entidade recebeu os recursos em 2011, prestou contas parciais em 2012, conforme a documentação acostada à peça 01, através do protocolo nº 24467-4/12, declarando despesas executadas já no início de 2012, que passam a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências.

A utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do SIT nº 5735, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 3 da peça nº 4.

Por esse motivo, considerando que o Termo de Cooperação ter vigência até 2013 e o tomador não efetuou gastos significativos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no início de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 5735, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha “consignado o número do SIT, in casu, o n.º 5735, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da

conclusão do convênio”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 17204/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 5735 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5735), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5735), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 30098/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 192/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Impeditivo apontado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Pendências junto ao SIT. Artigo 290 do Regimento Interno. Artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012. § 1º do Art.34 da Resolução 28/2011. Art. 95 da LC 113/2005. Indeferimento do pedido.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pela Fundação Araucária, representada por seu Presidente, Prof. Dr. Paulo Roberto Slud Brofman.

No âmbito de suas atribuições regimentais, a Diretoria de Execuções (peça 9), a Diretoria Jurídica (peça 11) e a Diretoria de Contas Estaduais (peça 14) manifestaram-se pela concessão da certidão pretendida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Informação nº 04/13 (peça 8), constatou “que a entidade não está em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos” e, portanto, que ela “não está apto(a), nesta data e no âmbito desta diretoria, a receber a Certidão requerida”.

Para fundamentar seu posicionamento, a unidade técnica acostou aos autos (peça 8, pg.5) um relatório demonstrando que a requerente possui 1376 (um mil, trezentas e setenta e seis) pendências junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferências).

Por sua vez, em razão do que foi informado pela Diretoria de Análise de Transferências, o Ministério Público opina “pelo indeferimento do pedido ora formulado” (Parecer n. 1262/13 - peça 15).

É o Relatório. Passo a decidir.

2. Da Fundamentação e Voto.

O expediente tramitou nas Unidades Técnicas competentes, bem como recebeu opinativo final do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, atendendo integralmente o §1º, do Artigo 297, do Regimento Interno.

A Diretoria de Execuções (peça 9), a Diretoria Jurídica (peça 11) e a Diretoria de Contas Estaduais (peça 14) foram favoráveis ao deferimento do pedido, não tendo verificado qualquer impeditivo nas matérias afetas à sua competência.

Todavia, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apurou impedimento à concessão da certidão liberatória, pois constatou que a entidade possui 1376 (um



mil, trezentas e setenta e seis) pendências junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferências).

Ocorre que, estar em dia com as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos é requisito para a emissão da certidão liberatória, conforme previu a Instrução Normativa n.º 68/2012, que trata da matéria, em seu Artigo 1º, inciso IV [1].

Isso não bastasse, o § 1º do Art.34 da Resolução 28/2011 [2] dispõe que o não atendimento aos preceitos de tal ato normativo constitui impedimento à certidão liberatória.

Com efeito, o Artigo 290 do Regimento Interno [3] é claro ao vedar a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

Nesse passo, com fundamento no Artigo 290 do Regimento Interno, no Artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2012, no § 1º do Art.34 da Resolução 28/2011 e no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005 [4], acompanhando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

INDEFERIR o presente pedido de certidão liberatória, com fundamento no Artigo 290 do Regimento Interno, no Artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2012, no § 1º do Art.34 da Resolução 28/2011 e no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...) IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

² Art. 34, § 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

³ Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

⁴ Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 735740/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 193/13 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço. Deferimento do pedido, para averbação do tempo de contribuição junto ao Município de Campo Mourão.

I. Relatório

Através do presente requerimento, o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, solicita a averbação funcional de tempo de contribuição. Para tanto, juntou Certidão expedida pela Câmara Municipal de Campo Mourão atestando o período de contribuição de 03 meses e 16 dias ou 106 (cento e seis) dias junto a regime próprio de previdência dos servidores públicos de Campo Mourão – PREVISCAM.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução nº 320/12), atestou que não consta dos assentamentos funcionais do servidor qualquer averbação sobre o período requerido.

Através do Parecer n.º 17590/12, a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pelo deferimento da contagem do tempo de 03 meses e 16 dias (três meses e dezesseis dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 18518/2012, opinando pelo deferimento do pleito. É o relato.

II. Fundamentação e Voto

O servidor busca a averbação de tempo de contribuição junto a entidade municipal. A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP confirmou que a averbação pleiteada não consta da ficha funcional do servidor.

A Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pelo deferimento do pleito de averbação do tempo certificado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Artigo 201, § 9º, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição na administração pública e na

atividade privada.

Já o Artigo 40, §9º, dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para a averbação em sua ficha funcional do tempo de contribuição de 03 meses e 16 dias (três meses e dezesseis dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor, para a averbação em sua ficha funcional do tempo de contribuição de 03 meses e 16 dias (três meses e dezesseis dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137332/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOAO RAMOS COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 194/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Manifestações da DCM e do MPJTC pela regularidade das contas. Opinativos uniformes pela regularidade das contas. Uniformização de Jurisprudência nº 08. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa, Senhor JOÃO RAMOS COSTA.

O orçamento da Câmara Municipal, fixado em R\$ 934.500,00 (novecentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), para o exercício, foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1720/2010, publicada em 10 de dezembro de 2010.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2627/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, apontou uma única restrição capaz de ensejar a irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa referente ao Relatório de Controle Interno. A unidade técnica observou que o relatório encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame.

Oportunizado o contraditório, o Presidente da Câmara encaminhou novo relatório com o conteúdo determinado na Instrução Normativa 65/2011-TCEPR.

Assim, diante da nova documentação apresentada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 3959/12), manifestou-se pela regularidade das contas, bem como pelo afastamento da multa administrativa.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 17907/12), com base no expediente emitido pela DCM, opinou pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de MANDAGUAÇU, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Não obstante as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial pela regularidade das contas, em conformidade com o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCEPR, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva [1].

Face ao exposto, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência nº 08 e no artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO RAMOS COSTA.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO RAMOS COSTA, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência nº 08 e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ Uniformização nº 8 (Acórdão nº 1368/08-Tribunal Pleno).

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau³.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 187020/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 195/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência e Assistência de São Tomé. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes pela regularidade das contas. Regularidade das contas com recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela Sra. Marina Josefa Escudeiro Vatrás, Presidente da entidade.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 42/2010, publicada em 22 de dezembro de 2010, no valor total de R\$ 1.087.836,76 (um milhão, oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Em primeiro exame (Instrução n.º 2240/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, em razão da divergência constatada entre o Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. A unidade técnica sugeriu também recomendação devido à divergência constatada entre o Passivo Compensado informado no SIM-AM e o apresentado pelo Balanço Patrimonial Contábil.

Oportunizado o contraditório, a responsável pela entidade esclareceu que, por um lapso, foi registrado no Balanço Patrimonial de 2011 o valor correspondente ao Laudo Atuarial do exercício de 2012.

Com base nas justificativas apresentadas, demonstrado que o valor da Provisão Matemática Previdenciária é compatível com o Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3848/12) considerou sanada a irregularidade anteriormente anotada, opinando pela regularidade das contas e pelo afastamento da multa administrativa.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 17101/12) corroborou o entendimento da unidade técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após análise detalhada das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO TOMÉ, tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes ao sugerir o julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

Da análise dos autos, verifico que a única restrição à regularidade das contas, referente à divergência entre o Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, restou devidamente afastada pela unidade técnica após a constatação de que teria ocorrido apenas um erro de lançamento, tendo sido registrado no Balanço Patrimonial de 2011 o valor correspondente ao Laudo Atuarial de 2012, restando demonstrada a compatibilidade entre o Balanço Patrimonial e o Laudo de Avaliação Atuarial relativamente ao exercício de 2011.

Face ao exposto, acolho as manifestações da Diretoria com fundamento no artigo 16, inciso I [1], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Marina Josefa Escudeiro Vatrás, observando-se a recomendação proposta pela unidade técnica em sua análise inicial para a adoção de providências com o objetivo adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas apresentadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Marina Josefa Escudeiro Vatrás, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, observando-se a recomendação proposta pela unidade técnica em sua análise inicial para a adoção de providências com o objetivo adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS

BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 191213/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: PAULO EDER DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 196/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Instrução Normativa nº 63/2011. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no Artigo 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Sr. PAULO EDER DE ARAUJO.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 2.696.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.441/2010, publicada em 30/12/2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2008/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou restrição à regularidade das contas referentes aos subsídios de agentes políticos que teriam extrapolado o valor estabelecido no ato de fixação [1], além de ressalva em razão da abertura de créditos acima do limite autorizado. Também, sugeriu a aplicação de multas administrativas diante da restrição apurada e do atraso de 81 dias no encaminhamento da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas justificativas e documentos.

Em nova instrução (n.º 4055/12) a Diretoria de Contas Municipais converteu em ressalva o apontamento de irregularidade, após constatar que durante o exercício não houve a efetiva extrapolção dos subsídios dos agentes políticos em relação à remuneração dos servidores, devendo, porém, ser corrigido, para os exercícios seguintes, o percentual de reajuste dos agentes políticos, limitando-se a 11,06%, o mesmo concedido aos servidores.

De outra parte, a unidade técnica manteve a ressalva relativa à abertura de créditos acima do limite autorizado, diante da constatação de que os remanejamentos orçamentários efetuados pela entidade ocorreram em categorias econômicas diferentes, em desconformidade com a Lei Orçamentária, que autoriza o remanejamento de dotações, sem computar no limite de 8%, dentro da mesma unidade orçamentária quando envolver a mesma fonte de recursos, desde que dentro da mesma categoria econômica. Deste modo, o total de suplementações realizadas com base na L.O.A., de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), representou 11,31% do orçamento do Poder Legislativo Municipal, acima do limite consignado de 8%.

Finalmente, no que se refere à multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, a unidade técnica entendeu que a troca do servidor responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores restando apenas 30 (trinta) dias para entrega do 6º bimestre de 2011 do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, justifica o atraso, consequentemente, a multa anteriormente imputada ao responsável pela entidade pode ser afastada.

Portanto, a manifestação conclusiva da unidade técnica foi pela regularidade das contas com as ressalvas acima descritas, afastando-se a aplicação das multas pela restrição e pelo atraso.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 18550/12), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação e Voto

Após análise detalhada das contas da Câmara Municipal de Guaratuba, tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes ao sugerir o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Com efeito, a única restrição referente ao subsídio dos vereadores foi convertida em ressalva, após a unidade técnica constatar que não houve efetivamente, durante o exercício de 2011, recebimento a maior por parte dos agentes políticos, consignando, no entanto, a necessidade de adequação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos para os exercícios seguintes.

Acolho a instrução técnica no que se refere ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva em razão do reajuste dos subsídios dos agentes políticos e da abertura de créditos acima do limite autorizado.

Por outro lado, entendo de maneira diversa da unidade técnica quanto à exclusão de multa pelo atraso na prestação de contas, na medida em que não podem ser oponíveis a este Tribunal eventuais deficiências na estrutura administrativa da



entidade, que dependam exclusivamente da ação gerencial do gestor. O atraso no encaminhamento da prestação de contas, além de ensejar a aplicação da multa administrativa, deverá constituir ressalva à regularidade das contas.

Ante o exposto, acolho parcialmente as manifestações uniformes e, com fundamento no Artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, do exercício de 2011, aplicando a multa administrativa cominada pelo art. 87, "a" [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor PAULO EDER DE ARAÚJO, em face do atraso de 81 (oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, do exercício de 2011, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar nº 113/2005, aplicando a multa administrativa cominada pelo art. 87, "a" [5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor PAULO EDER DE ARAÚJO, em face do atraso de 81 (oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Instrução nº - DCM. "Através da Resolução nº 107, de 20/10/2011 (peça processual nº 46), da Câmara Municipal, foram concedidos aos Edis reajuste de 11,79% com efeitos retroativos a 1º de outubro, entretanto, esta Unidade Técnica desconsiderou tal reajuste por falta de evidência de que os servidores da Casa também tiveram reposição de no mínimo de igual índice ao exercício de 2011, uma vez que no ano de 2010 o Poder Legislativo não concedeu reposição salarial aos servidores.

Em relação à Vereadora Sra. Ana Maria Correa da Silva, segundo informações constantes da base de dados, exerceu durante o exercício de 2011 a função de Segunda Secretária recebendo subsídio mensal de R\$ 4.200,00, entretanto, no mês de janeiro ocorreu extrapolação de R\$ 484,80, pois, poderia ter recebido o subsídio de R\$ 3.715,20, ou seja, 30% do subsídio do Deputado Estadual."

² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 200840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 197/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/2005.

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa ABELARDO SARUBBI.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 822.620,00, foi aprovado pela lei Municipal nº 140/2010, publicada em 11/11/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1675/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou restrição à regularidade das contas referente aos subsídios de agentes políticos, que teriam extrapolado o valor estabelecido no ato de fixação, além de ressalva em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2010.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou documentação e justificativas, retornando o processado à Unidade Técnica, para nova análise.

Nesta oportunidade (Instrução n.º 3972/12), a Diretoria de Contas Municipais afastou o apontamento de irregularidade, após a comprovação de que as alterações de subsídios decorreram da substituição do Prefeito Municipal. Manteve, contudo, a ressalva, considerando que não foi demonstrada a publicação do anexo VII –

Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, cuja informação cadastrada no sistema foi realizada em 23/02/2011, contrariando a Instrução Normativa que prevê a publicação para o dia 30/01/2011.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 18197/12), com base no expediente emitido pela Diretoria competente, opinou pela regularidade das contas com ressalva, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10028/00.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação e Voto

Os documentos e os esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal de Guaratubá sanaram a única restrição à regularidade das contas anotada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, em sua primeira análise.

Nesse passo, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela instrução, prevista no Artigo 5º da Lei 10.028/2000, pois ainda não acolhida pelo Tribunal Pleno desta Corte, merecendo, assim, o tema receber novo debate no Plenário. De outro lado, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2010, cabível a aplicação de multa administrativa fundamentada no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo do referido artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3972/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com a ressalva acima descrita, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, do exercício de 2011, com aplicação da multa administrativa em face do responsável Senhor de responsabilidade do Senhor ABELARDO SARUBBI, com fundamento no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com a ressalva acima descrita, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, do exercício de 2011, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação da multa administrativa em face do responsável Senhor de responsabilidade do Senhor ABELARDO SARUBBI, com fundamento no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou a proposta de aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200662/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela irregularidade.

Aplicação de multa

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Sabáudia, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3223/12 (peça nº52), concluiu que as contas estão irregulares em função da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III e parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Ainda, a unidade entendeu por converter em ressalva os seguintes itens: 1) Publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação de Multa administrativa prevista na Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º; 2) o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva, e 3) a Remuneração dos Agentes Políticos recebida acima do valor devido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 16646/12 (peça nº53), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela desaprovção das contas.



Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Nestas contas, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que uma das irregularidades apontadas pode ser convertida em ressalva.

Acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento no princípio da razoabilidade, esta Casa tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, cujo índice deficitário negativo for de até 5%, o que é o caso da presente análise, visto o percentual negativo apresentado ser de 0,89%.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Sabáudia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Almir Batista dos Santos, seja:

1) pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/05, pela falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

2) Aplicar em consequência a multa sugerida, ao Sr. Almir Batista dos Santos, gestor, com base no artigo 87, inciso III e parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3) pela aplicação de ressalva nos seguintes itens: a) Relatório de Controle Interno possui indicação de ressalva; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; c) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal; e d) remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido. Porém, deixo de aplicar as multas sugeridas tendo em vista outras decisões que configuram caráter jurisprudencial desta casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas, sobre as contas do Município de Sabáudia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Almir Batista dos Santos, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/05, pela falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

II – Determinar a aplicação de ressalva nos seguintes itens: a) Relatório de Controle Interno possui indicação de ressalva; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; c) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal; e d) remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido. Porém, deixo de aplicar as multas sugeridas tendo em vista outras decisões que configuram caráter jurisprudencial desta casa.

III - Aplicar a multa sugerida, ao Sr. Almir Batista dos Santos, gestor, com base no artigo 87, inciso III e parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146560/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARERER PRÉVIO Nº 10/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Amarildo Tostes.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.235.000,00 (dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1315/2010, publicada em 28 de dezembro de 2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2008/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como restrição capaz de ensejar a irregularidade das contas, além da aplicação de multa administrativa, a divergência constatada entre os valores declarados no SIM-AM e na contabilidade do ativo permanente e do ativo e passivo financeiros. Além disso, a unidade técnica sugeriu recomendações em razão da (i) ausência de correlação entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e da (ii) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou sua defesa e juntou documentos (peças n.º 103-117). Alegou que houve uma falha de somatória no sistema de contabilidade, estando corretos os valores do Balanço Patrimonial do Exercício financeiro de 2011 que consta do banco de dados do SIM/AM.

Diante das justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 3988/12), onde se constata que a entidade encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente corrigido e assinado pelos

responsáveis, entendeu sanada a irregularidade apontada no exame inicial.

Portanto, o opinativo da unidade técnica foi pela regularidade das contas, recomendando-se à municipalidade a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, bem como para que busque adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual quando da elaboração da proposta orçamentária.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, com recomendações (Parecer n.º 18864/12/12).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Da análise dos autos, verifiqui que após a apresentação de esclarecimentos e documentação pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público de Contas foram uniformes pelo julgamento pela regularidade das contas com recomendação à municipalidade para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento e adequada harmonização entre a lei orçamentária com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Acolho a instrução deva ser acolhida no que diz respeito às recomendações sugeridas. Porém, considerando que o saneamento da irregularidade ocorreu durante após a oportunização do contraditório, entendo que deverá haver a aposição de ressalva à regularidade das contas, conforme entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCEPR.[1]

Face ao exposto, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de ITAMBARACÁ, Senhor Amarildo Tostes, no exercício financeiro de 2011, observando as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de ITAMBARACÁ, Senhor Amarildo Tostes, no exercício financeiro de 2011, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, observando as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Uniformização nº 8 (Acórdão nº 1368/08-Tribunal Pleno).

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”.

PROCESSO Nº: 182940/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARERER PRÉVIO Nº 11/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Uniformização de Jurisprudência nº 08. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.694.360,00 (doze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 340/2010, publicada em 04 de dezembro de 2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2457/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como restrições à regularidade das contas (i) a percepção por agentes políticos de subsídios acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatendimento aos limites legais vigentes [1] e (ii) a ausência do Relatório de Controle Interno do Município [2]. Além disso, a unidade técnica sugeriu recomendação em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Oportunizado o contraditório, o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos a respeito dos subsídios dos agentes políticos e encaminhou Relatório de Controle Interno.

Diante das justificativas e da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 3259/12) considerou sanado o apontamento relativo ao Relatório de Controle Interno, mantendo, contudo, o apontamento de



irregularidade referente aos subsídios dos agentes políticos, considerando que o reajuste concedido aos subsídios dos agentes políticos foi de 11,38%, enquanto os servidores tiveram durante o período de 01/2009 a 02/2011 reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) de correção inflacionária, cabendo ressarcimento pelo agente político dos valores percebidos a maior.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 13978/12).

Diante da apresentação de novos documentos pelo interessado, determinou-se o retorno dos autos para a unidade técnica, para nova análise. Alegou que foram concedidos aos servidores municipais revisão no percentual de 6% a partir de julho de 2009 e 8,5% a partir de 1º de março de 2011, totalizando 14,5%, enquanto os agentes políticos tiveram reajuste de 11,43% somente a partir de agosto de 2011, respeitada a inflação do período.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a revisão dos subsídios dos agentes políticos em 11,43%, poderá ser acatada parcialmente, consignando que o índice correto deveria ser de 11,38%, referente ao período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2011 medido pelo IGP-M (FGV), manifestando-se pela regularização do item, tendo em vista que o valor recebido a maior pelo Prefeito, mesmo com a devida atualização monetária, é inferior ao valor mínimo para emissão de certidão de débito conforme Portaria nº 131/2011-DEX.

Portanto, o opinativo final da unidade técnica foi pela regularidade das contas, recomendando-se à municipalidade a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, com recomendação (Parecer n.º 17521/12).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Da análise dos autos, verifico que após a apresentação de esclarecimentos e documentação pelo Município, que sanaram os apontamentos constantes da instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação à municipalidade para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Não obstante as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial pela regularidade das contas, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, em conformidade com o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCEPR. [3]

Face ao exposto, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 e no artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, Senhor EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, referente ao exercício financeiro de 2011, observada a recomendação sugerida pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, Senhor EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 observada a recomendação sugerida pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ A Lei nº 364 de 24 de agosto de 2011, peça processual nº 18, dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Campina do Simão a qual concede revisão de subsídios no percentual de 11,43% (onze vírgula quarenta e três por cento) considerando o índice IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) no período de janeiro de 2009 a maio de 2011, contudo, a lei que concede o reajuste aos servidores não foi juntada ao processo e pelos dados informados pela entidade no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) não foi possível identificar se todos os servidores tiveram reajuste e qual foi o percentual do reajuste concedido aos servidores.

² O Relatório do Controle Interno juntado ao processo, peça processual nº 29, protocolado sob o n.º 231320/12, peça processual nº 30, é referente ao Fundo Municipal de Previdência de Campinas do Simão, desta forma, está faltando juntar ao processo o Relatório do Controle Interno do Município de Campina do Simão.

³ Uniformização nº 8 (Acórdão nº 1368/08-Tribunal Pleno).

⁴ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 185809/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 12/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2011. Instrução Normativa nº 63/2011. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Prefeito Sr. Flávio José Penso.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1341/2010, publicada em 09/11/2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1953/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como restrição capaz de ensejar a irregularidade das contas, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, a abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas, retornado os autos para a unidade técnica, para nova análise.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3955/12), após considerar que o saldo orçamentário proveniente de suplementações com base na autorização da Lei Orçamentária Anual, qual seja, R\$ 199.933,22 (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos) pode ser deduzido do cálculo para apuração do percentual de alterações orçamentárias, entendeu que o apontamento inicialmente realizado poderá ser convertido em ressalva, considerando-se o novo cálculo realizado que resultou em percentual de 29,64%, dentro, deste modo, do percentual de 30% consignado na LOA.

Portanto, a manifestação conclusiva da unidade técnica foi pela regularidade das contas com ressalva, afastando-se a aplicação da multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 18004/12), com base no expediente emitido pela Diretoria competente, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação e Voto

Após análise detalhada das contas, tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público de Contas foram uniformes ao sugerir o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, em razão das justificativas apresentadas em sede de contraditório.

De fato, o julgamento pela regularidade com ressalva tem cabimento na hipótese da análise apurar a ocorrência de uma impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes e, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Flávio José Penso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Flávio José Penso, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202037/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 13/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo gestor responsável,



Prefeito Reinaldo Gimenez Milan.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 8.996.195,00 (oito milhões, novecentos e noventa e seis mil e cento e noventa e cinco reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 53/2010, publicada em 21 de dezembro de 2010.

Em sua primeira análise [1] das contas (Instrução nº 2081/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou restrição à regularidade das contas quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Ainda, em razão dos apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno referentes ao não cumprimento total das receitas de recursos programados para o exercício; ausência de limitação de empenho, tendo ficado restos a pagar de 2011; obras em andamento, mas abaixo das expectativas estipuladas em contrato e obras concluídas com atraso, consignou ressalva. Por fim, a unidade técnica apontou recomendações tendo em vista: (i) a constatação de falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a (ii) ausência de correlação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou documentos e justificativas.

Em instrução conclusiva (n.º 3970/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando os esclarecimentos de que foi editada a Lei nº 67/2011 - tendo o responsável sanado a pendência relativa aos recolhimentos previdenciários - e da consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM), concluiu pela regularização da restrição, mantendo, contudo, a ressalva, por constatar que ainda constam do relatório de controle interno apontamentos relativos à "eficácia da aplicação das políticas de governo" e "programação financeira e congelamento de dotações".

A manifestação da unidade técnica, portanto, foi pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 18017/12, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, em conformidade com a unidade instrutiva.

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a unidade técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBOARA, manifestando-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução técnica.

Da análise dos autos, verifica-se que a única restrição à regularidade das contas indicada pela Diretoria de Contas Municipais, referente à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social restou devidamente afastada após a análise das informações prestadas pelo Município durante o contraditório.

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento nos Artigos 1º, I [2] e 16, inciso II [3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Gimenez Milan, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica para que sejam adotadas medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, bem como para buscar a adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual quando da elaboração da proposta orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Gimenez Milan, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica para que sejam adotadas medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, bem como para buscar a adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual quando da elaboração da proposta orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ A qual englobou os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

² LC 113/05, Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ LC 113/05, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 182957/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/13

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil), referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 11.463 – Propriedades Funcionais de Cogumelos Comestíveis e Medicinais, contemplado no Programa de Apoio a Núcleos de Excelência – PRONEX.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 23/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 111/13 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 224.491,78 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) fique consignado ao SIT nº 8.272 e 8.278; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 208368/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

INTERESSADO: VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/13

Regularidade das Contas com saldo inscrito no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação De Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, CNPJ nº 78.685.302/0001-38, relativa à gestão do Sr. Valmir Antônio Ferreira Santiago, CPF nº 441.757.959-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 402.078,74 (quatrocentos e dois mil e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento



Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.550/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 116/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 25.568,69 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) fique consignado ao SIT nº 5.052; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 222904/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, relativa à gestão do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 86.960,00 (oitenta e seis mil, novecentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiros de 2007/2010, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 9.562, 9.652, 9.727, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Engenharias e Ciências Exatas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.536/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 20.463/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 235570/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/13

Regularidade das Contas com saldo inscrito no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, relativa à gestão do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números: 14.567, 16.143, 16.343, 16.370, 16.380 e 16.382, contemplados no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior PCD-IEES – Modalidade II.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 159/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 918/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 38.902,90 (trinta e oito mil, novecentos e dois reais e noventa centavos) fique consignado ao SIT números 2.637, 2.647, 2.651, 2.654, 2.658 e 2.663; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 236925/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/13

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 932.098,78 (novecentos e trinta e dois mil e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos protocolados sob os números: 6.115, 6.492, 7.602, 8.128, 10.998, 11.808, 12.756, 12.952, 13.001, 13.005, 13.017, 13.021, 13.055, 13.877, 14.185, 14.233, 14.414, 14.471, 14.496, 14.498, 14.660, 14.690, 14.715, 14.724, 14.749, 14.767, 14.779, 14.798, 14.799, 14.902, 14.949, 15.005, 15.013, 15.025, 15.042, 15.251, 15.256, 15.262, 15.289, 15.307, 15.528, 15.529, 15.541, 15.604, 15.614, 15.643 e 15.787 – Chamada de Projetos 14/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 90/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 412/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 374.413,01 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e um centavos) fique consignado ao SIT nº 4.543; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 238891/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/13

Regularidade das Contas de transferência voluntária. Contraditório. Regularidade das contas com saldo inscrito no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 195/10, relativa à gestão do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números: 17.990, 18.143 e 18.398, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 333/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.474/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 94.584,34 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) fique consignado ao SIT números 619, 8.204 e 8.207; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 243450/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº



019.011.588-29, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.313,00 (trinta mil, trezentos e treze reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos nº 8.274, 21.350, 21.386 e 21.393, contemplando no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos de extensão e difusão acadêmica – chamada projetos 02/2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 75/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 443/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 244007/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/13

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no - SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 18.142,18 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto implantação do projeto protocolado sob o nº 16.137 – VI Ciclo de Estudos em Linguagem.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.603/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.726/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 11.576,21 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) fique consignado ao SIT nº 772; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 249613/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII

INTERESSADO: IVO NARDELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds à Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, CNPJ nº 09.027.658/0001-61, relativa à gestão do Sr. Ivo Nardelli, CPF nº 502.722.259-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 174.960,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto aquisição de material de consumo, equipamentos/material permanente e veículo para "Programa Crescer em Família". Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 158/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.442/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 299193/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social – Seds à Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas, CNPJ nº 81.756.629/0001-68, relativa à gestão do Sr. Antonio Henrique Mariano, CPF nº 719.677.619-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 15.445,15 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos visando à manutenção do Programa de Tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas, com finalidade de reabilitação integral da saúde e reinserção social dos adolescentes, com atendimento às famílias.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.925/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 303/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 602298/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, NADIR DA SILVA CAIGAR OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1786/2011, publicado no jornal "Correio do Povo do Paraná", referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Nadir da Silva Caigar Oliveira, CPF nº 689.433.939-20, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 13 anos, 07 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 249,30 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), sendo-lhe garantido um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17.664/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.971/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 372024/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/13

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Marmeireiro, contratação temporária mediante o Edital de Abertura nº 001/2007, para o cargo de Psicólogo, entretanto o quadro de cargos permanece com indicação para os cargos de professor educação infantil, zeladora, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agente comunitário de saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.591/12 e o de nº 1.081/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.392/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do



Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 183095/02

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CACILDO MARIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 161/13

Trata o presente da Prestação de Contas da ASSIMS – ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, de responsabilidade do Sr. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em análise ao contraditório, verificou que algumas das irregularidades formais foram convertidas em "irregularidades materiais".

Face ao exposto, determino:

1) Remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que sejam incluídos como interessados no presente processo, o presidente à época, Sr. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, bem como a entidade ASSIMS – ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO.

2) Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que intime os interessados à apresentação de nova defesa, no prazo de 15 dias. Em caso de diligência positiva, retornem os autos para nova análise da DCM e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo que, em caso negativo, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

S.A.D.

PROCESSO N.º: 451415/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ARLSON DE LIMA DA CUNHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: REFORMA

DESPACHO: 201/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 64413/13 (peça nº 61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 230435/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 202/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 66645/13 (peças nº. 111/112), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 348910/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA EUNICE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 204/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 70502/13 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme

disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 62813/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 205/13

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 376708/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 207/13

Diante da Informação nº 01/13, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 161651/11

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: VANDA ANA BENDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 217/13

Diante do Parecer nº 1384/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 243631/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PAULO ROGERIO KATIKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 218/13

Diante da Informação nº 328/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º 61814/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ADOMIRA FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. determinar o registro do Decreto 367/2011, do Município de Jardim Olinda, publicado no jornal O Regional de 09/09/2012, referente à aposentadoria de ADOMIRA FERREIRA RODRIGUES, no cargo de Operária nível II, na modalidade por idade, com tempo de contribuição de 17 anos, 04 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos) – sendo assegurado a percepção de um salário mínimo - com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 1598/13 (Peça 16) e Ministério Público de Contas 1332/13 (Peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº: 16382-8/00
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, EUCLIDES DOS REIS CARLUCCI, JURACI PAES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 063/99 do Município de Jardim Olinda, retificado pelo Decreto 366/11, publicado no jornal "o Regional", de 09.09.12, referente à aposentadoria de JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ, no cargo de Escriturário, na modalidade compulsória, com tempo de contribuição de 04 anos, 10 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 36,57 (trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), calculados na proporção de 04/35, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 1771/13 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 1307/13 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 251860/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF 019.011.588-29, no cargo de Reitor, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 33.382,63 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos nº 2.173, 14.942, 15.179, 21.192, 21.827, 22.145, 22.167, 22.194, 22.222, 22.251, 22.307 e 22.311 - contemplados no programa de apoio a participação em eventos técnico-científico - chamada projetos 06/2011, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 74/13 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 447/13 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 270458/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, CNPJ 01.616.255/0001-46, da gestão de Ruy Machado do Nascimento, CPF Nº 682.291.789-68, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 379/13 (Peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1575/13 (Peça 41), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº: 441200/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO Nº 112/13 - FAMG

Vistos e examinados.

1. Preliminarmente, com base no art. 269 do Regimento Interno, e tendo em conta a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 3388/12 - DAT (Peça 44), no sentido de estar caracterizado dano ao erário, com a respectiva imputação de ressarcimento aos responsáveis, determino a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para reatuação e inclusão no rol dos interessados, do atual responsável legal pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapongas, Sr. Dorival Cavalheiro Junior, CPF 024.766.039-61, e do atual gestor municipal de Arapongas, Sr. Antonio José Beffa, CPF 41.226.749-72.

3. Após, deverá o protocolo promover a intimação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapongas, CNPJ 75.340.281/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dorival Cavalheiro Junior, CPF 024.766.039-61, e na pessoa de sua representante legal à época dos fatos, Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, CPF 014.974.669-54, na qualidade de gestora das contas, e do Município de Arapongas, CNPJ 76.958.966/0001-06, na pessoa do atual gestor municipal, Sr. Antonio José Beffa, CPF 41.226.749-72, e do Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF, 363.478.339-72, gestor municipal à época dos fatos, para que se manifestem em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 3388/12 - DAT (Peça 44), sob pena de aprovação da Tomada de Contas, com a aplicação das sanções previstas no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se a nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº - 395280/08
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI
DESPACHO - 222/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 03.061.086/0001-50), do Sr. Nilson Giralardi (CPF 461.464.669-72), da Sra. Tania Lobo Muniz (CPF 793.360.199-53) e do Sr. Mário Luís Orsi (CPF 765.878.609-82), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 411/13 (Peça 87), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 164461/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 240/13

I - Conheço da petição Intermediária nº 72378/13 (peças 45 a 47);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 488534/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 241/13

I - Com base nas Instruções nº 18/2013 e nº 19/2013, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Antonio Nilson de Souza, CPF n.º 435.998.939-34 e ao Sr. Luiz Carlos Lazaretti, CPF nº 172.709.019-53, referente ao recolhimento dos valores determinados pelo Acórdão nº 3833/12 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão das respectivas certidões e à Diretoria de Execuções para registro.

III - Após autorizo o encerramento do presente processo.

IV - Publique-se.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 264442/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 242/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da representante no rol de interessados, conforme Procuração (peça nº 12).

Gabinete, 18 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 54337/13

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 243/13

Trata o presente do pedido de informação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá sobre o recebimento do relatório da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria 176/12, da APPA, referente à parte técnica e financeira do Terminal de Alcool e do Terminal de Fertilizantes, referentes aos protocolados 654596/08-TC e 618107/08-TC.

Do pedido temos a informar, que através do protocolo 654596/08-TC fomos comunicados da constituição da Comissão de Sindicância, através da Portaria 176/12 supracitada e que até o momento não temos conhecimento sobre a execução dos trabalhos e resultados obtidos.

Igualmente, acerca do trâmite atual do referido protocolo 654596/08, desta relatoria, cumpre apontar que o mesmo está em fase de coleta de instruções e pareceres, no aguardo de deliberações, à semelhança do ocorrido no protocolado 618107/08, que pelo sistema de trâmites desta Casa verifica-se como da relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 136599/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Decreto 6217/2010, publicado no DIOE nº 8152 de 02/02/10, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital nº 001/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 110/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 327/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159815/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 005/2010 - DRH, publicado no DIOE nº 8183 de 19/03/2010, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Colaborador, constante do Edital nº 001/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 232/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 323/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136130/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6214, publicado no DIOE nº 8152 de 02/02/2010, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor Adjunto A, constante do Edital nº 01/2007, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 284/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 361/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553645/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento



Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 7898, publicado no DIOE nº 8273 de 29/07/2010, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital nº 069/2008, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 114/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 316/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186782/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa à gestão de Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056.438.139-04 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 62.568,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6567/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 85/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8575/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIETE ROSA NOVAES, MARIA MARTA RENNER WEBER

LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8644, publicada no DIOE nº 8084 de 26/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de ELIETE ROSA NOVAES, CPF nº 323.156.009-87, no cargo de Escrivão de Polícia, com 34 anos e 19 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.886,20 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19630/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19965/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164088/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, ROSALDO JOÃO

CHEMIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativa à gestão de Lisias de Araujo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 297.417,14 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6532/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 81/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181543/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa à gestão de Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, Cesar Antonio Caggiano Santos, CPF nº 321.266.979-91, Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, celebrada pela Fundação Araucária com a intervenção da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6571/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 52/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179364/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE

EM MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDECIR DA SILVA, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA

JUNIOR, FERNANDO BRAMBILLA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ, relativa à gestão de CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CPF nº 580.312.949-68 no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2010-2011, no valor de R\$ 86.404,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 119/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 556/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181390/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro das Contratações realizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas existentes, constante do Edital nº 03/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20165/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20133/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220506/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro das Contratações realizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas dos cargos de Médico e Enfermeiro, constantes dos Editais nºs 26 e 27/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20220/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20285/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306834/10

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal, publicado no DIOE nºs 8229 e 8246 de 26.05 e 22.06/2010, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Engenheiro Júnior e Assistente Administrativo II, constante do Edital nº 001/2006, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19882/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20177/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220786/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal, publicado no DIOE nº 8150 de 29/01/2010, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas do cargo de Agente de Apoio, constante do Edital nº 027/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20151/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20282/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220778/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal, publicado no DIOE nº 8150 de 29/01/2010, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Administrativo, constante do Edital nº 46/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20149/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20308/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 159, 188 e 189/2010, publicado na Tribuna de Cianorte, em 27/02 e 13/03 de 2010, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e Assistente Administrativo, regulado pelo Edital nº 02/2007, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 19895/12 - DIJUR e 196/13 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 648029/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: OSVALDO MONTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 143/2007, publicado no Jornal Gazeta de 08/12/2007, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de OSVALDO MONTEIRO, CPF nº 522.895.089-34, no cargo de Operário, com 19 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 527,40 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 929/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 827/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 740608/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, LEONARDO PACHECO LUSTOSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 329, publicado no Diário de Justiça nº 752 de 09/11/2011, referente à Aposentadoria Estadual Compulsória de LEONARDO PACHECO LUSTOSA, CPF nº 005.128.779-04, no cargo de Desembargador, com 227 dias de tempo de serviço, no valor mensal de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 874/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 812/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19326/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativa à gestão de Joel Moreira, CPF nº 523.772.379-91, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 200/2011, no valor de R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6397/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20046/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534942/09

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, LUCIO ORCHANHESKI, LUIZ CARLOS CORREA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 67/2009 e do Decreto nº 6613/2009, publicado no Órgão Oficial de 1º a 31/10/2009, referente à

Aposentadoria Municipal por Implemento de Idade, de LUCIO ORCHANHESKI, CPF nº 306.073.889-00, no cargo de Trabalhador Braçal, com 17 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 266,03 (duzentos e sessenta e seis reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16878/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17788/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267000/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, relativa à gestão de JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, CPF nº 339.652.429-20, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 145/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 901/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241776/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa à gestão de JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 992.160.278-00, no cargo de Diretor Geral e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 128/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 798/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220760/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal, publicado no DIOE nº 8150 de 29/01/2010, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Médico, constante do Edital nº 026/2009, fundamentando a decisão no art.



1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20158/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20283/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71058/11

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal, publicado no Diário Oficial do Município em 06/04/2007, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Técnico II, regulado pelo Edital nº 01/2007, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 1080/13 - DIJUR e 958/13 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466408/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ELIZETE DE LIMA, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº17045 retificado pelo Decreto nº 18685, publicado no Boletim Oficial de 30/06/2010 e 05/04/2012, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de ELIZETE DE LIMA, CPF nº 615.053.319-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 19 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 448,22 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16480/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17717/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 383308/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA JOSE GONÇALVES, MIGUEL KFOURI NETO, MUNIR KARAM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 430/10, publicada no DJE nº 407 de 14/06/10, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de MARIA JOSE GONÇALVES, CPF nº 504.905.409-53, no cargo de Agente de Limpeza, com 30 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.011,46 (dois mil, onze reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em

vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16546/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17783/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200467/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURA MARIA FARIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9893, publicada no DIOE nº 8170 de 02/03/10, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de LAURA MARIA FARIA, CPF nº 409.770.059-68, no cargo de Investigador de Polícia, com 33 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.855,15 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16736/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17804/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220441/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Contratações realizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Motorista, constante do Edital nº 27/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20231/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20287/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236011/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa à gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 307/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1439/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.



2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273449/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa à gestão de STELA MARIS DA SILVA IORIS, CPF nº 307.783.019-15, no cargo de Diretor e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 69/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 388/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122915/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa à gestão de ROSANE SCHLOGEL, CPF nº 185.788.101-04, STELA MARIS DA SILVA IORIS, CPF nº 307.783.019-15, ordenadoras das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6543/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 288/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266204/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA DO ROSARIO VIVEKANANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66205/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8199, de 13/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.243,60 (quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), deferida para ELZA DO ROSARIO VIVEKANANDA, CPF nº 043.803.389-24, na qualidade de viúva do servidor Swami Vivekananda, falecido em 05/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19535/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 207/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475052/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade da Prorrogação de Contrato de Trabalho de Gilberto Dobler ocupante da vaga de Médico, vez que julgada legal a contratação inicial (Decisão Definitiva Monocrática nº 126/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 371 em 28/03/2012), fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19846/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20148/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 115830/97

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO, DIRCEU RODRIGUES, HENRIQUE MADEIRA GARCIA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 015/97, publicado no Jornal Tribuna Platinense de 15/05/97, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de HENRIQUE MADEIRA GARCIA, RG nº 1.706.774, no cargo de Operador de Pácarregadeira, com 22 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16880/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17585/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93839/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ODAYR RODRIGUES ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9299, publicada no DIOE nº 8125 de 23/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de ODAYR RODRIGUES ALVES, CPF nº 353.855.379-34, no cargo de Investigador de Polícia, com 31 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.204,78 (três mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1422/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1267/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231099/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa à gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF nº 359.063.759-53 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 449.481,27 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 328/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1469/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225943/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, relativa à gestão de DARIO BORTOLINI, CPF nº 348.929.748-20 no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010 e 2011, no valor de R\$ 14.276,50 (Catorze mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 117/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 506/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381925/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, EVA MARIA MARTINS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 221/10, publicado no órgão Oficial de 23/03/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de EVA MARIA MARTINS, CPF nº 578.141.399-53, no cargo de Agente de Gestão Pública, com 30 anos de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.050,11 (hum mil e cinquenta reais e onze centavos.), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1201/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1602/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 19 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251682/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 26.670,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6551/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 480/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 19 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52259/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCOS MICHELON, DIRCEU VARGAS & CIA LTDA-ME, PRANCHITUR LTDA-ME

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 330/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 28/13 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DAT e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199737/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 331/13

I - Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 1253/13 - MPJTC e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Sr. Moacir Silva sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações



Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 795623/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 124/13

Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais à peça 15.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 25 de janeiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 32864/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO SERRATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 164/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 167/13 (peça n.º 18).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 405054/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DILCI GOETZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 177/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1528/11 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 110356/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADA: CELINA DA CONCEICAO KOSZELA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 179/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1405/11 (peça n.º 11).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 44307/13
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
REQUERENTE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 181/13

Trata-se de requerimento de acesso a informação formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, ora representado pela Ilustre Promotora de Justiça Ana Paula Pina Gaio.
Com vistas à formação de Inquérito Civil, solicita cópias dos processos em trâmite neste Tribunal nos quais figure a UNESPAR – campus de Paranaguá.
Os presentes autos versam especificamente sobre o protocolado n.º 197966/11, prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, que se encontra em fase de instrução processual.
Considerando que o processo em comento está em poder da Diretoria de Análise de Transferências, remeto os presentes autos à referida Unidade Técnica para que franqueie as cópias requeridas.
Após o pleno atendimento da solicitação, autorizo o encerramento do processo e consequente apensamento aos autos n.º 197966/11, medidas que deverão ser tomadas pela Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 808997/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL AFONSO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 183/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1688/13 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 736767/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: RITA HERMÍNIA ROCHA COUTINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 184/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1671/13 (peça n.º 22).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 671684/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: GHISLAYNE MÁRCIA DE CAMARGO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 185/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1670/13 (peça n.º 27).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 760714/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA VIEIRA GUTIERREZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 197/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1933/13 (peça n.º 22).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 69575/13
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NA COMARCA DE MATINHOS
INTERESSADA: CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 248/13

Trata-se de pedido de acesso a informação formulado pela Excelentíssima Senhora Promotora Carolina Dias Aidar de Oliveira, integrante do Ministério Público deste Estado na Comarca de Matinhos.
A Senhora Promotora requer informações quanto à emissão de parecer prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Matinhos nos exercícios de 2009 e de 2010, no que se refere à área da saúde. Igualmente, requer cópia dos autos de n.º 60659-9/11.
Exercício de 2009
As contas do Prefeito do Município de Matinhos Eduardo Antonio Dalmore, referentes ao exercício de 2009, receberam parecer prévio deste Tribunal pela regularidade com ressalva das contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/12 da Primeira Câmara.
No citado exercício, em relação aos investimentos de recursos na saúde, foi constatada a regularidade das contas, conforme artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de aplicação de receitas na



saúde foi de 21,99%, atendendo o mínimo constitucional de 15%.

As ressalvas foram propostas em face das seguintes inconsistências:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC;
- 2) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, em desacordo com o disposto no artigo 98 e no artigo 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4320/64, Resoluções n.º 40 e n.º 43/2001 do Senado Federal- Multa - art. 87, III, §4º 113/2005 da Lei Complementar Estadual; e
- 3) indicação de falhas no questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Seguem relacionadas as impropriedades relativas à atuação da saúde:

- 1) reuniões do conselho esporadicamente, contrariando o mínimo de 1 reunião mensal, reuniões trimestrais para apreciação das contas; reuniões quadriênis para apreciação da Conferência e elaboração do Plano de Saúde;
- 2) atuação do Conselho, em regra, restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais;
- 3) ausência de inspeções físicas e materiais das unidades de saúde;
- 4) a legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Saúde local não observa a Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde;
- 5) o Conselho não conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades;
- 6) os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho não são adequados; e
- 7) o Município não realizou Conferências de Saúde.

As referidas falhas na área de saúde foram afastadas, pois fazem parte de escopo recentemente abordado nas prestações de contas municipais, necessitando de consolidação.

Os municípios obtiveram informações quanto à legislação atinente aos Conselhos Municipais de Saúde somente em conferência realizada em 3 de março de 2010. Assim, como as contas se referem ao exercício anterior, as ressalvas foram afastadas.

Exercício de 2010

As contas do Prefeito Eduardo Antonio Dalmora, referentes ao exercício de 2010, receberam parecer prévio deste Tribunal pela regularidade, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 299/12 da Primeira Câmara.

Em relação à saúde, foi constatada a aplicação de 22,20% das receitas de impostos, atendendo à Constituição da República.

Dessa forma, em face das informações ora dispostas, com fundamento no artigo 16, inciso I, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo que sejam disponibilizadas cópias digitais à Senhora Promotora referentes aos autos 60659-9/11, 166153/10 e 166823/11.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 71720/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

REQUERENTE: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 256/13

Trata-se de pedido apresentado pelo Senhor Olímpio de Oliveira Caetano, com vistas à obtenção de informações sobre a apreciação da prestação de contas do Município de Araruna referentes ao exercício de 2008.

As referidas contas encontram-se, em sede de Recurso de Revisão, sob a análise do ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme autos de n.º 404772/12.

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à sua redistribuição ao ilustre Conselheiro, por força do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 681230/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ALZI KER DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 501/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma

finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 260/06

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ALVARO APARECIDO MONTESCHIO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 502/13

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja feita nova intimação ao órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências indicadas no Despacho n.º 5/12, deste Gabinete, alertando-se que, caso não atendida a diligência, poderá haver, contra o responsável, aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar n.º 113/05, sem prejuízo da negativa do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 846465/12

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 503/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 271/13, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 32988/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIO LUIZ BOSSINI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 504/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2074/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 27658/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSE MARLI PORTELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 505/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.



Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 141936/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA, CLAUDENIR ZORZI, ANTONIO CARLOS MILESKI, DULCENI LIMA MAGALHAES MARTINES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 507/13

Face ao conteúdo da Informação nº 296/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 4006/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 27437/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUGUSTO VAZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 508/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 52350/12, referente ao servidor em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 6376/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESINHA CAPELESSO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 519/13

1. Autorizo o desentranhamento da peça 78, conforme solicitado na Informação 2249/13, pela Diretoria de Protocolo.

2. À peça 76, o PARANAPREVIDÊNCIA requereu devolução de prazo para atendimento à diligência determinada por esta Corte.

3. Tendo-se em conta que, por ocasião do encaminhamento dos autos a este gabinete já havia escoado o prazo do requerente, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento autorizado e controle do prazo.

5. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Publique-se, mediante certificação nos autos.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 68948/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ELSON MUNARETTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 652/13

Diante do contido na Instrução n.º 418/13 (peça 66) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bom Sucesso do Sul, na pessoa de seu representante legal, bem como do senhor Elson Munaretto, ex-Prefeito Municipal e gestor das contas, a fim de que possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na citada instrução, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matricula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 808250/12
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 14/13

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, CNPJ/MF 80.170.897/0001-30. **ACÓRDÃO Nº 4215/2012.** **PROTOCOLO Nº 808250/12.** **OBJETO:** Fornecimento de 17 (dezessete) poltronas giratórias com braços e espaldar alto. **VALOR R\$ 16.982,15** (dezesseis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). **VIGÊNCIA:** 3 (três) meses.

GESTOR DO CONTRATO: titular da CAA - COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO. CURITIBA, 18/02/2013. JULIANO WOELLNER KINTZEL – PRESIDENTE DA CPL/TC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP 01/2013 – PROTOCOLO 813946/12

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a formação de registro de preços para o fornecimento de 36.000 (trinta e seis mil) garrafas retornáveis de vidro de 500 ml de água mineral, com e sem gás, e 1.200 (mil e duzentos) garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral.

IMPUGNANTE: “EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA.” - CPNJ: 04.879.012/0001-99.

RESULTADO: A impugnação não foi acolhida, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

A íntegra da Resposta à Impugnação está disponível para consulta no site do TCE/PR, link – Transparência – Licitações TCE.

Curitiba, em 20/02/2013 - Angela Maria Baggio–Matrícula TC 50.177-8. Pregoeira.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 14908/13

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 435/13

I- Trata-se de pedido de informação originário do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado-PR, acerca da existência de eventuais procedimentos investigatórios relativos ao Convênio nº 03/2009, bem como de outros celebrados entre o Município de Lobato e a Associação dos Produtores de Leite daquele Município.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 37/13 (peça nº 5) aduz inexistir procedimento investigatório ou acompanhamento da transferência de recursos oriunda do Convênio n. 003/2009 no Sistema de Controle de Recursos. Assevera ainda constar naquela Diretoria Termo de Convênio registrado no SIT sob o nº 3054, celebrado em 02/01/2012 entre o Município de Lobato e a Associação dos Produtores de Leite de Lobato.

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 57/13 (peça nº 7) afirma que verificando as decisões desta Corte de Contas quanto às prestações de contas municipais no período de 2009 a 2011, não há quaisquer menções de irregularidades ou procedimento investigatório envolvendo a execução do Convênio nº 003/2009.

III- Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo do presente despacho.

IV- Após, encaminhe-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, envie-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópias dos autos e proceda ao arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 41502/13

ENTIDADE: ANDRÉ FERNANDO HEIN

INTERESSADO: ANDRÉ FERNANDO HEIN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 439/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por André Fernando Hein, no qual solicita a relação de Municípios Paranaenses que tiveram o Parecer Prévio no sentido da "irregularidade" ou "regularidade com ressalva", no período base de 2008 a 2011.

II- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 58/2013 (peça nº 5) acosta a relação requerida.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 41480/13

ENTIDADE: ABISALON TIAGO GOMES MENDES

INTERESSADO: ABISALON TIAGO GOMES MENDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 440/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Absalon Tiago Gomes Mendes, através do qual solicita a indicação de todas as prestações de contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, bem como dos Convênios por ele firmados, no período de 2009 a 2012.

II- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 59/13 (peça nº 5), afirma que os seguintes processos de prestação de contas do Município de Santo Antônio do Caiuá se encontram em trâmite nesta Corte: n.ºs. 165254/10, 186212/11, 101320/12. Assevera ainda que a prestação de contas referente ao exercício de 2012 possui prazo de entrega nesta Corte até 31 de março, conforme dispõe o artigo 215, §1º, do Regimento Interno, e que o acompanhamento do trâmite dos autos supramencionados pode ser feito através do site deste Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 115/13 (peça nº 6) observa que realizada pesquisa no seu sistema de controle de recursos até 31/12/2011, foram encontradas as seguintes prestações de contas: Processo nº 110522/10 (aprovado) – convênio celebrado em 20/05/2009 com a Secretaria de Estado da Educação; Processo nº 193763/12 (aprovado) – convênio celebrado em 11/08/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social; Processo nº 253203/11 (em trâmite) – convênio celebrado em 20/05/2010 com a Secretaria de Estado da Educação; Processo nº 94237/12 (em trâmite) – convênio celebrado em 20/05/2011 com a Secretaria de Estado da Educação.

Nota ainda, constar no Sistema Integrado de Transferências os seguintes registros: SIT nº 1536 – com prestação de contas protocolada sob nº 746991/12 (em trâmite)

– convênio celebrado em 11/10/2011 com Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (registro no SIT 1536); SIT nº 8748 (sem prestação de contas) – convênio celebrado em 18/04/2012 com a Secretaria de Estado da Educação.

III- Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo do presente, sugerindo-lhe que caso deseje obter cópia dos protocolados supramencionados, peticione individualmente.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 47101/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 442/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Município de Miraselva, através do qual solicita a digitalização do processo nº 10360-0/99, que trata de prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício de 1998. Solicita ainda a juntada de Certidão oriunda da Vara Cível da Comarca de Porecatu acerca de Execução Fiscal nº 394/2009 na qual são partes o Município de Miraselva e Maria Lúcia Ferreira Rosa, para fins de obtenção de Certidão Liberatória.

II- Considerando-se que os autos nº 10360-0/99 encontram-se em remessa externa desde 12/11/04, em cumprimento ao disposto no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná, impossibilitando-se o atendimento ao primeiro pedido formulado, indefiro-o.

III- Encaminhe-se ao feito à Diretoria de Execuções para que tome as providências cabíveis quanto ao segundo.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 813443/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, AMILTON SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 443/13

I- Trata-se requerimento formulado pelo Sr. AMILTON SOARES, Presidente da Câmara Municipal de SAPOPEMA, em atenção ao disposto no artigo 525-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, solicitando a exclusão dos dados do 3º bimestre do SIM-AM 2012.

Justifica que devido a problemas nas informações constantes da Tabela de Conciliação Bancária, foram apresentadas pendências de conciliações que já estavam compensadas no período em tela, encaminhando extratos das contas bancárias dos meses de maio e junho de 2012 para comprovar as divergências relatadas.

II- Por meio da Informação nº 42/13 (peça nº 4) a Diretoria de Contas Municipais aduz que, considerando que os dados do sistema SIM/AM devem retratar fielmente os atos e fatos contábeis que afetam o patrimônio da Entidade, devem ser excluídos e reenviados dos dados dos 3º bimestre do SIM-AM 2012, pelo que opina pelo deferimento do pedido.

III- Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo a retificação dos dados constantes no banco de dados, nos termos acima expostos.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

V- Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, envie-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 74595/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 452/13

Em atendimento ao Despacho nº 20/13 da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento solicitado, com a regularização do arquivo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Portarias

PORTARIA Nº 259/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 67017/13-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 de fevereiro a 01 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 260/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 63070/13-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 de fevereiro a 07 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 261/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 62732/13-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR, Matrícula nº 50.624-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 18 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro

Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Dominici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspetoria de Controle Externo